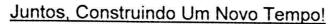


GABINETE DO PREFEITO





OFICIO MENSAGEM N.º 004/2021

DE 19 DE MARÇO DE 2021

Ao Exmo. Senhor GILSO FRANCISCO FILHO MD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu Taquarussu – MS

"Ao Projeto de Lei n. º 004/2021, de 19 de março de 2021".

Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Trata o presente, de encaminhar e expor os motivos do referido "Altera a Lei Municipal nº 267/2007 de 27 de março de 2007 e dispõe sobre a Criação do Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

Esse projeto de lei tem como objetivo a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal.

O FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

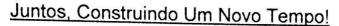
Para tanto, a Lei 14.113/2020 determinou, em seu Art. 34, a necessidade de aprovação de novas legislações instituindo estes Conselhos em até 90 (noventa) dias após a sua vigência, ou seja, até 31 de março de 2021. Cada ente federado deverá providenciar suas leis específicas contemplando a participação de setores da sociedade e segmentos da educação.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação. Mas, também, deverá haver representação do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Conselho Tutelar local, das organizações da sociedade civil e das escolas do campo, indígenas e quilombolas quando houver na rede de ensino.

Uma mudança importante introduzida pela lei de regulamentação do novo FUNDEB é a duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Antes, o mandato era de dois anos,



GABINETE DO PREFEITO





permitida uma recondução por igual período. No novo FUNDEB, o mandato dos conselheiros será de quatro anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.

Dessa forma, é necessária adequação da Legislação Municipal, para que fique de acordo com os novos parâmetros estabelecidos pela nova ordem da educação pública.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de Projeto de Lei nos termos e em perfeita consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual solicitamos sua aprovação, a fim de que possam ser realizados os trâmites necessários.

Tendo em vista que foi estabelecido pela lei federal prazo de até março para reestruturação do Conselho, solicitamos a aprovação desse projeto de lei com as dispensas das formalidades de prazo desta Casa, evitando assim possíveis problemas com o repasse de valores do FUNDEB ao Município.

Considerações finais:

Diante de todo o exposto, **solicito** a Vossa Excelência, sempre respeitosamente, requerer do Legislativo Municipal para apreciação em <u>Regime de Urgência Especial</u> e que façam a dispensas das formalidades desta Casa de Leis, para que o Projeto de Lei seja deliberado em única discussão e votação.

Expostas as razões que ensejaram o envio do Projeto de Lei, estou certo, que será muito bem recepcionado por esta Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e dignos pares, protesto de apreso e mais alta estima de consideração.

Taquarussu-MS, 19 de março de 2021

GLÓVÍS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO



Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

PROJETO DE LEI N. 004/2021

DE 19 DE MARÇO DE 2021

"Altera a Lei Municipal nº 267/2007 de 27 de março de 2007 e dispõe sobre a Criação do Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal e regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Prefeito do Município de Taquarussu, Clovis José do Nascimento, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga os artigos 6º, 7º, 8º e 9º, bem como seus incisos e parágrafos e altera o art. 1º, da Lei Municipal nº 263/2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"1º Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB observados os dispositivos da Emenda Constitucional nº 53 e respectiva legislação complementar."

Das Disposições Preliminares

Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Taquarussu-MS CACS-FUNDEB, fica estruturado de acordo com as disposições desta Lei e com a Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 3º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com



GABINETE DO PREFEITO



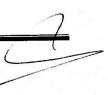
Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;
- IV. atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

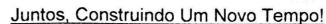
Art. 4° O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:





GABINETE DO PREFEITO





- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do FUNDEB para esse fim.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município, que ocorre em 30 de março de cada exercício, nos termos da regulamentação do TCE/MS.

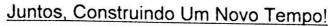
Da Composição

Art. 6° O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I membros titulares, na seguinte conformidade:
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica da rede pública municipal;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas da rede municipal de ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas da rede municipal de ensino;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública da rede municipal de ensino;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;



GABINETE DO PREFEITO





- III 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV 1 (um) representante das escolas indígenas, se houver;
- V 1 (um) representante das escolas do campo, se houver;
- VI 1 (um) representante das escolas quilombolas, se houver.
- §2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
- §3º Para fins da representação referida § 1º do inciso III do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolver atividades direcionadas ao Município de Taquarussu-MS;
- III estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
- Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III estudantes que não sejam emancipados;
- IV responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:





GABINETE DO PREFEITO Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.
- Art. 8º Os membros do CACS -FUNDEB, observados os impedimentos previstos nesta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:
- I pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
- IV pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nesta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.
- Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.
- Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas nesta Lei.
- Art. 10. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo.
- Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
- I não será remunerada;
- II será considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:



GABINETE DO PREFEITO



Juntos, Construindo Um Novo Tempo!

- a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
- Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

- Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2023 o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
- I na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral ou por convocação de seu Presidente;
- II extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.
- § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- Art. 15. O Conselho deverá disponibilizar em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho, incluídos:
- I dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;



GABINETE DO PREFEITO Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar infraestrutura, condições materiais e local para realização das reuniões.

Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando a partir de 31 de março de 2021, revogando as Leis Municipais nº 309/2010 de 08 de abril de 2010 e 439/2014 de 08 de outubro de 2014.

Taquarussu-MS, 19 de março de 2021.

CLOVÍS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal